

Acórdão: 6.077/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004664871-24
Recurso de Revisão: 40.060161230-47
Recorrente: Ice Dream Indústria e Comércio Ltda
IE: 004278998.00-63
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas internas de mercadorias, listadas no Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (até 30/06/23) e do Anexo VII do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23), ao abrigo da inaplicabilidade da substituição tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Mantida a decisão recorrida

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido nas operações subsequentes aplicável às operações internas de saída da mercadoria gelo saborizado, no período de maio de 2022 a setembro de 2025, em conformidade com o art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e com o art. 13, *caput*, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Esclarece a Fiscalização que a mercadoria (gelo saborizado) envolvida na presente autuação está listada no item 1 do Capítulo 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (até 30/06/23) e do Anexo VII do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23), em conformidade com o posicionamento esboçado na Consulta Interna nº 020/2025 (Anexo 2) e Solução de Consulta COSIT nº 98.257/2024.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.218/26/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislane da Silva Carlos, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Geovane Rocha Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 208/224, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.218/26/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Gislana da Silva Carlos, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Thiago Geovane Rocha Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

ccmg